

A. I. Nº - 269141.0011/16-1  
AUTUADO - PEFISA ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO DE ABREU  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.11.2016

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0176-04/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Item não impugnado. Acusação subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. O questionamento do autuado se relaciona a exigência do imposto em relação ao artigo preservativo que, ao seu entender, é isento do imposto. Efetivamente se trata de um produto isento, porém refere-se a uma isenção condicionada, e neste sentido, para que ela se concretize, necessário se torna que o contribuinte cumpra a exigência prevista pelo Art. 264, inciso XXIII do RICMS/BA, isto é, que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal. O autuado não fez prova de que atendeu ao regramento acima, e, nesta condição, não pode prevalecer o benefício da isenção. Acusação subsistente. 3. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. a) VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. b) AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM O IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Os argumentos defensivos, em relação a ambas as infrações no sentido de que a escrituração constante do SPED FISCAL está incorreta é insuficiente para elidir ambas as acusações. Cópia de folhas de livros fiscais não servem para desconstituir lançamentos escriturados no SPEED FISCAL. Acusações mantidas. 4. BASE DE CÁLCULO ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Item não impugnado. Infração mantida. 5. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO INCORRETA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Excluída da autuação a exigência relacionada a operações de saídas internas com produtos resultante do abate de aves. Infração parcialmente subsistente. 6. OPERAÇÕES REGISTRADAS EM ECF. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA. Item não impugnado. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe foi expedido em 29/03/2016 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$30.982,99 em face das seguintes acusações:

1 – Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, no valor de R\$1.239,66 referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

2 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no valor de R\$2.924,19, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS na quantia de R\$318,50 superior ao destacado no documento fiscal. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

4 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$9.406,25, referente a mercadoria adquirida com o imposto pago por antecipação tributária. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

5 – Recolheu ICMS a menor no total de R\$2.990,08 em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

6 – Recolheu ICMS a menor no total de R\$8.158,22 em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

7 – Recolheu a menor ICMS no total de R\$5.946,09 em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Houve erro na determinação da carga tributária nas saídas através de ECF. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com impugnação parcial ao lançamento, fls. 135 a 143, onde assim se posicionou:

Em relação a infração 01 reconhece o cometimento da mesma e diz que efetuou o pagamento conforme DAE que anexou aos autos.

Quanto a infração 02, diz que em revisão ao demonstrativo elaborado pelo autuante, consta incidência de ICMS por antecipação sobre a mercadoria denominada “preservativo”, enquadrada na NCM 4014.10.00, ressaltando que, a princípio, estão sujeitas à substituição ou antecipação tributária as mercadorias especificadas no Anexo I do RICMS/BA, como estabelece o artigo 289 desse regramento e também nos Acordos entre a Bahia e outros Estados, sendo que a mercadoria em questão está expressa no item 32.6.

No entanto, diz que em atenção ao que condiz o artigo 264 do RICMS, trata-se de uma operação isenta do ICMS, propiciando ainda, a preservação do crédito fiscal relativo às suas entradas, conforme estabelece o inciso XXIII do caput mencionado artigo, uma vez que discrimina os preservativos classificados no código 4014.10.00 da NBM/SH, seguindo inclusive os critérios estabelecidos no Convênio ICMS 116/98, tendo em vista que o efetivo desconto referente ao suposto imposto sempre foi concedido aos seus clientes. Ressalta, ainda, que apesar do dispositivo permitir a manutenção do crédito fiscal oriundo das aquisições, não se aproveitou de nenhum ICMS decorrente de tais operações, portanto, esta exigência não procede.

Quanto a infração 03 diz que através de uma minuciosa análise, percebeu que as mercadorias referente a Nota Fiscal de aquisição nº 237826 de 14/10/2013 foi informada no arquivo de transmissão do SPED Fiscal com o valor de R\$1.065,27 no campo de ICMS, que supostamente elidiu a utilização indevida do imposto, contudo, afirma que na escrituração fiscal para efeito de apuração do ICMS, os valores informados estão corretos, pois, reduziu a base de cálculo do ICMS referente as mercadorias "vinagre" incidindo uma carga tributária equivalente a 7% sobre a base de cálculo, nos termos do inciso XXVII, artigo 268 do RICMS/BA, e os demais produtos não enquadrados no regime de substituição tributária aproveitou o imposto à alíquota de 17% destacado no documento original.

Pontua, entretanto, que esta informação não foi retificada no arquivo do SPED Fiscal dentro do prazo regulamentar, porém, se comparado às informações da competência 10/2013 junto à competência 11/2013, o valor transportado do "saldo credor do período anterior" resulta justamente nesta diferença.

Cita que para comprovar a veracidade dessa informação, está anexando cópia da NF-e em questão e página do registro de entrada da mesma, além do "Resumo da Apuração do Imposto" abrangendo as duas competências, 10/2013 com o total do saldo credor e 11/2013 com o valor do saldo credor transportado da competência anterior. Ressalta ainda a possibilidade de comprovar esse argumento através do arquivo da Declaração de Apuração Mensal do ICMS - DMA, uma vez que esta obrigação acessória contém dados, em síntese, as operações e prestações realizadas do primeiro ao último dia do mês, especificando as operações de entradas, constituindo-se em resumo e exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, que proporciona o comparativo do total do "crédito de ICMS" informado no arquivo junto ao Registro de Apuração anexado com esta impugnação. Desta maneira, não reconhece a acusação e pugna pela sua improcedência.

No que toca a infração 04, diz que é possível constatar equívocos por parte do autuante, pois as mercadorias em questão encontram-se enquadradas no regime de Substituição Tributária, com isso tem convicção que é vedada a apropriação de crédito de ICMS para fins de compensação com o imposto devido nas saídas subsequentes, visto que sua fase de tributação encerrou no recolhimento do ICMS antecipado.

Cita que está anexando a página do livro Registro de Entradas que "explorou" para fim de apuração do imposto, onde é possível observar que a NFe nº 242120, escriturada em 01/03/2013 não está utilizando o tributo destacado no documento fiscal porém, esta informação está divergente no arquivo do SPED Fiscal. Os produtos constantes na NF-e supracitada estão com valores indevidos de ICMS no arquivo transmitido, e pelo fato de exceder o prazo legal para alteração do mesmo, não procedemos a sua retificação, porém, não justifica a cobrança do ICMS pois, se comparado o saldo credor ICMS da competência 03/2013 junto a competência 04/2013, o valor transportado do "saldo credor do período anterior" está deduzindo essa diferença.

Cita que está anexando o "Resumo da Apuração do Imposto" abrangendo as duas competências, 03/2013 com o total do saldo credor e 04/2013 com o valor do ICMS credor transportado referente o período anterior, a fim de evidenciar a autenticidade de seu argumento, citando que, ainda assim, tendo em vista que Declaração de Apuração Mensal do ICMS - DMA trata-se de uma obrigação acessória que contém dados pertinentes as operações realizadas do primeiro ao último dia do mês, especificando os eventos referentes às entradas de mercadorias, constituindo-se em resumo os lançamentos efetuados nos livros fiscais é possível fazer um comparativo dos referidos dados junto aos documentos (NF-e, página do livro registro de entradas e registro de apuração do ICMS) anexados com esta impugnação. Conclui, com base nestes argumentos, que esta exigência não procede e não existe ICMS a recolher decorrente deste fato.

Em relação a infração 05 a reconhece como devida e que efetuou o respectivo pagamento de acordo com DAE cuja cópia diz se encontrar anexada aos autos.

Adentrando à infração 06 pontua que examinando o demonstrativo elaborado pelo preposto fiscal, refere-se a mercadorias que nas operações de saídas as alíquotas informadas estão parcialmente divergentes da prevista na legislação.

Menciona que os extratos de tomate enquadrados na NCM 2002.90.90, papel higiênico classificado na NCM 4818.10.00, tempero sazon expresso na NCM 2103.90.21, papel higiênico constante na NCM 4818.30.00 e o milho verde classificado na NCM 2005.80.00, estão com inconsistências nas alíquotas, e consequentemente, o destaque do ICMS foi menor que o devido, sendo desta forma, procedente a exigência pelo autuante. Desta forma, diz que providenciou o recolhimento das diferenças de ICMS pertinentes às mercadorias mencionadas e anexou o respectivo comprovante de pagamento aos autos.

Contudo, sustenta que ao analisar a mercadoria denominada “mortadela confiança frango”, classificada na NCM 1601.00.00, com base no decreto 14.707/2013, constatou que em função da Alteração 16 no RICMS/BA, que alterou o caput ao Art. 271, este passou a vigorar com a dispensa do lançamento e o pagamento do imposto referente às operações internas com os produtos comestíveis resultante do abate de aves.

Considerando que o produto em discussão trata-se de um enchido ou embutido industrializado, derivado da carne, peles e miúdos de frango, isto é, a matéria prima utilizada na sua industrialização é resultante do abate de aves, evidenciamos que o nosso tratamento tributário está de acordo com a norma supracitada, visto que, são operações internas, uma vez que a mercadoria é industrializada e adquirida junto ao fornecedor Seara Alimentos Ltda, situado nas proximidades da BA 502, Município de São Gonçalo dos Campos - Bahia, conforme expresso nas Notas Fiscais de aquisições, e as respectivas saídas subsequentes (vendas) são destinados a estabelecimentos localizados neste estado, condizente com os documentos fiscais de saídas relatados no próprio anexo do autuante, considera incontestável a legalidade do seu. Inexistindo qualquer tipo de irregularidade em virtude deste fato. Apresentou demonstrativo indicando o pagamento que efetuou em relação aos itens que considera procedentes nesta infração (extrato, papel, tempero e milho) e diferenças de ICMS sobre a "mortadela de frango", cobradas indevidamente:

COMPETÊNCIA	APURAÇÃO ICMS (AUDITADO NESSA INFRAÇÃO)	APURAÇÃO ICMS CORRETO (SOBRE EXTRATO, PEPEL, TEMPERO E MILHO)	VALOR ICMS (RECOLHIDO NESSA INFRAÇÃO)	VALOR ICMS (DIFERENÇA INDEVIDA SOBRE MORTADELA)
01/2013	R\$ 72,41	R\$ 72,41	R\$ 72,41	R\$ 0,00
02/2013	R\$ 3,89	R\$ 3,89	R\$ 3,89	R\$ 0,00
05/2013	R\$ 34,11	R\$ 34,11	R\$ 34,11	R\$ 0,00
06/2013	R\$ 175,16	R\$ 175,16	R\$ 175,16	R\$ 0,00
07/2013	R\$ 250,10	R\$ 250,10	R\$ 250,10	R\$ 0,00
08/2013	R\$ 253,47	R\$ 253,47	R\$ 253,47	R\$ 0,00
09/2013	R\$ 135,82	R\$ 135,82	R\$ 135,82	R\$ 0,00
10/2013	R\$ 150,71	R\$ 150,71	R\$ 150,71	R\$ 0,00
11/2013	R\$ 72,17	R\$ 72,17	R\$ 72,17	R\$ 0,00
12/2013	R\$ 645,96	R\$ 508,73	R\$ 508,73	R\$ 137,23
01/2014	R\$ 184,52	R\$ 19,12	R\$ 19,12	R\$ 165,40
02/2014	R\$ 175,11	R\$ 76,04	R\$ 76,04	R\$ 99,07
03/2014	R\$ 181,64	R\$ 90,95	R\$ 90,95	R\$ 90,69
04/2014	R\$ 197,94	R\$ 26,92	R\$ 26,92	R\$ 171,02
05/2014	R\$ 337,36	R\$ 76,15	R\$ 76,15	R\$ 261,21
06/2014	R\$ 874,38	R\$ 670,30	R\$ 670,30	R\$ 204,08
07/2014	R\$ 629,25	R\$ 415,52	R\$ 415,52	R\$ 213,73
08/2014	R\$ 454,17	R\$ 322,58	R\$ 322,58	R\$ 131,59
09/2014	R\$ 561,26	R\$ 342,27	R\$ 342,27	R\$ 218,99
10/2014	R\$ 688,75	R\$ 548,70	R\$ 548,70	R\$ 140,05
11/2014	R\$ 683,64	R\$ 605,07	R\$ 605,07	R\$ 78,57
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.761,82</b>	<b>R\$ 4.850,19</b>	<b>R\$ 4.850,19</b>	<b>R\$ 1.911,63</b>

Por fim, quanto a infração 07 a considera pertinente e que providenciou o respectivo pagamento conforme DAE juntado aos autos.

Em conclusão pugna pela improcedência dos itens questionados.

O autuante apresentou a Informação Fiscal, fls. 165 e 166, e novos demonstrativos, fls. 167 a 203, destacando inicialmente que o autuado concordou com os termos das infrações 01, 05 e 07. Assim, em relação a elas, nada há a ser analisado.

Quanto a infração 02 pontuou que a alegação do autuado é no sentido de que as operações com preservativos são isentas. Afirma que realmente são, desde que se observe o disposto no artigo 264, inciso XXIII do RICMS-BA de 2012 : “o contribuinte deve abater do preço da mercadoria o valor do imposto que seria devido se não houvesse isenção, indicando expressamente no documento fiscal”,, acrescentando que como o contribuinte não seguiu estas orientações nas saídas efetuadas no período fiscalizado/autuado (2014), as suas operações com estas mercadorias perderam o direito à isenção, e portanto é devido o imposto por antecipação.

Em relação a infração 03 , sustenta que a apropriação dos valores de crédito do ICMS dá-se de acordo com o escriturado nos livros fiscais – SPED, sendo que a escrituração fiscal do autuado indica utilização de crédito fiscal de ICMS relativamente à nota fiscal 237826 de 14/10/2013, em valor superior ao documento fiscal (anexado pelo contribuinte na folha 149) e já demonstrado na folha 42. Desta maneira, diz que está anexando uma cópia com o espelho da escrituração desta nota no SPED, onde pode ser observada a apropriação de crédito em valor superior ao constante no documento fiscal e observa que o autuado apresentou folhas soltas do que seriam de livros de apuração do ICMS e de entrada, sendo que elas não são nada mais do que isso - um conjunto de folhas soltas sem respaldo legal, pois legal é o que foi escriturado através do SPED. Mantém o valor apurado para esta infração.

No que pertine a infração 04 diz que, conforme já explicitado na infração anterior, a apropriação dos valores de crédito do ICMS dá-se de acordo com o escriturado nos livros fiscais – SPED, e que a escrituração fiscal do contribuinte indica utilização de crédito fiscal de ICMS relativamente à nota fiscal 242120 de 27/02/2013 (anexada pelo contribuinte na folha 156) que só apresenta mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Esclarece que a demonstração do débito já foi feita na folha 44, e, neste momento, anexa uma cópia com o espelho da escrituração desta nota no SPED, com os indevidos destaques de ICMS, ao tempo em que o autuado, mais uma apresenta folhas soltas que seriam de livros de apuração do ICMS e de entrada, e que estas não são nada mais do que isso, um conjunto de folhas soltas sem respaldo legal, pois legal é o que foi escriturado através do SPED. Mantém o valor apurado para esta infração.

Adentrando a infração 06 pontua que o autuado alega que a mercadoria "mortadela confiança frango" está dispensada do lançamento e pagamento do ICMS. Diz que assiste razão ao autuado e que, excluindo-se esta mercadoria do cálculo do imposto, o valor total da infração fica reduzido de R\$8.158,22 para R\$6.071,83, conforme novo demonstrativo de débito que apresenta, sendo o valor final apurado difere do apurado pelo contribuinte, que por exemplo, não computou o período 12/2014.

Consta à fl. 147 cópia do DAE relativo ao pagamento efetuado pela autuado referente às parcelas que foram reconhecidas do débito, enquanto que às fls. 206 e 207, foram juntados extratos de pagamento extraídos através do sistema SIGAT.

## VOTO

Considerando que não existe qualquer questionamento de ordem formal neste lançamento e que o autuado reconheceu e efetuou o pagamento do débito relativamente às infrações 01, 05 e 07, inexistindo lide quanto as mesmas, estas ficam mantidas, devendo os pagamentos efetuados serem homologados pelo setor competente. Com isso, passo ao exame de mérito em relação aos itens impugnados.

Assim é que, em relação a infração 02, o questionamento da autuada se relaciona a exigência do imposto quanto a mercadoria preservativo que, ao seu entender, é isento do imposto. Efetivamente se trata de um produto isento, porém refere-se a uma isenção condicionada, e neste sentido, para que ela se concretize, necessário se torna que o contribuinte cumpra a exigência prevista pela legislação tributária.

Desta forma, reza o Art. 264, inciso XXIII do RICMS/2012, o que segue:

**Art. 264.** São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

(...)

**XXIII** - as operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da NBM/SH, desde que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal (Conv. ICMS 116/98); (grifo não original).

Por sua vez, o Convênio ICMS 116/98, que concede isenção do ICMS às operações com preservativos, estabelece:

**Cláusula primeira** Ficam isentas do ICMS as operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 119/03; efeitos a partir de 01.01.04.

**§ 1º O benefício fiscal previsto nesta cláusula fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.** (grifo não original).

Acrescido o § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 119/03, efeitos a partir de 01.01.04.

**§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações contempladas com a isenção prevista nesta cláusula.**

Conforme acima explicitado, a isenção concedida às operações com preservativos é condicionada a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal. Ora, o autuado não fez prova de que atendeu ao regramento acima, e, nesta condição, não pode prevalecer o benefício da isenção.

Quanto ao fato do contribuinte alegar que não utilizou o crédito fiscal oriundo das aquisições, caso existente compete a ele, observado a norma regulamentar, abaixo transcrita, requerer sua escrituração extemporânea, observado o prazo decadencial, na forma abaixo:

**Art. 315.** A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

**§ 1º Formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito e não havendo deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua protocolização, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do respectivo valor;**

Desta maneira, julgo procedente a infração 02, para manter a exigência integral no valor de R\$2.924,19.

Naquilo que concerne a infração 03 a irresignação do autuado se prende a exigência do imposto referente a utilização de crédito fiscal em valor superior ao destacado no documento de origem. O autuado efetuou juntada de folhas do livro Registro de Entradas e do Registro de Apuração do ICMS com o intuito de comprovar que, apesar de haver sido informado através do SPED valor que indica a ocorrência de crédito utilizado a mais, na prática isso não ocorreu, apesar de não ter processado a retificação do SPED Fiscal, conforme consta nas folhas dos livros fiscais que apresentou.

Analizando o fato, à luz do quanto consta dos autos, vejo que não assiste ao autuado os seus argumentos, na medida em que os valores constantes no SPED apontam que, de fato, ocorreu a escrituração fiscal em valor superior ao permitido pela legislação. Este fato não foi negado pelo autuado, ao contrário, o reconheceu, enquanto os seus argumentos relacionados ao transporte de saldo credor em valor inferior em sua escrita fiscal não é suficiente para elidir a acusação, já que, o que deve prevalecer é o que consta na escrituração do SPED.

Mantendo a infração 03 no valor de R\$318,50.

A situação que se verifica em relação a infração 04 é semelhante ao ocorrido no item anterior, onde a apuração levada a efeito pelo autuante foi feita com base na escrituração constante nos livros fiscais/SPED, onde consta a utilização de crédito fiscal decorrente de mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária.

Em seu socorro o autuado apresentou cópia de folhas dos seus livros fiscais, Registros de Entradas e de Apuração do ICMS, para justificar que, apesar de não ter sido efetuada a retificação no SPED Fiscal pelo fato de que, se comparado o saldo credor da competência 03/2013 com a competência do mês seguinte, abril/2013, se verifica que o valor transportado está deduzida diferença lançada a mais. Apesar do esforço da autuada em justificar seu procedimento, concordo com o entendimento do autuante, no sentido de que deve prevalecer a escrituração do documento fiscal no SPED, razão pela qual, não acolho o argumento defensivo e mantendo o lançamento no valor de R\$9.406,25.

Por fim, naquilo que se relaciona à infração 06, o autuado reconheceu que se equivocou em relação a aplicação das alíquotas relativamente as operações envolvendo extrato de tomate, papel higiênico, tempero sazon e milho verde, tendo pontuado que providenciou o pagamento correspondente, cuja cópia do DAE anexou aos autos.

Entretanto, no que tange ao produto denominado mortadela confiança frango, menciona a alteração ocorrida no caput do Art. 271 do RICMS/BA, o qual passou a vigorar com a dispensa do lançamento referente às operações internas com os produtos comestíveis resultantes do abate de aves, indicando, inclusive, fl. 142, o valor que pleiteia a título de exclusão. Esta questão foi analisada pelo autuante que acolheu o argumento defensivo, e, elaborou novo demonstrativo de débito com as respectivas exclusões do mencionado produto.

Efetivamente, o caput do Art. 271 do RICMS-BA/2012, foi alterado com base no Decreto nº 14.707 de 09/08/13, efeitos até 30/11/14, passando a conter a seguinte redação:

*“Art. 271. Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto referente às saídas efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal e as operações internas subsequentes com os produtos comestíveis, inclusive embutidos, resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, bem como o diferido relativo às aquisições dos animais vivos.”.*

De maneira que levando em conta a análise efetivada pelo autuante, procede a exclusão do lançamento da exigência concernente ao produto mortadela de frango, razão pela qual acolho a redução do valor do débito desta infração proposta pelo autuante do valor original de R\$8.158,22 para R\$6.071,83, a qual difere do defendido pelo autuado em face da não inclusão pelo mesmo de alguns meses considerados no lançamento. Infração parcialmente subsistente, cujos valores remanescentes correspondem aos constantes mensalmente nos demonstrativos de fls. 172 a 203.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do Presente Auto de Infração no valor de R\$28.896,60, sendo subsistentes as infrações 01, 02, 03, 04, 05 e 07, e parcialmente subsistente a infração 06.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269141.0011/16-1** lavrado contra **PEFISA ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.896,60** acrescido das multas de 60% previstas pelo Art. 42, incisos II “d” e “a” e VII “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, em 29 de setembro de 2016.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR